



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Portaria 3.610/2018 - SEDUCE

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as Leis nº 13.909/2001, alterada pelas Leis nº 17.039/2010 e 17.508/2011, Lei nº 13.910/2001, alterada pela Lei nº 14.940/2004 e a Lei nº 19.688/2017 e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR, na forma disciplinada por esta Portaria, as concessões das Progressões Vertical e Horizontal, as Gratificações de Formação Avançada, do Professor do Quadro Permanente do Magistério, a Gratificação Por Capacitação Continuada do Quadro Transitório, a Gratificação de Incentivo Funcional e da Progressão Horizontal do Quadro de Agente Administrativo Educacional.

TÍTULO I

Do Quadro Permanente do Magistério

CAPÍTULO I

Da Progressão Vertical

Art. 2º A Progressão Vertical de que trata o art. 75 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 17.039, de 22 de junho de 2010, devida ao ocupante de cargo de Professor, é a passagem do servidor efetivo, de um nível para outro imediatamente superior, salvo no caso de professor nível I para Professor nível III, mediante a existência de vaga, desde que comprovada a habilitação exigida, nos termos dos itens de I a IV, do artigo 11, da citada Lei.

Art. 3º Os Títulos a serem utilizados para a Progressão Vertical ao nível P-IV deverão ser na área educacional e/ou na área de atuação do Professor, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - A conclusão de cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, com no mínimo, 360 horas em instituição devidamente credenciada por órgão oficial, na modalidade presencial ou à distância ou Diploma de Pós-Graduação *stricto sensu*, homologado pelo Conselho Nacional de Educação e Recomendado pela Capes-Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior.

II - Concluído o período de Estágio Probatório, o servidor efetivado terá direito à Progressão Vertical mediante solicitação por meio de requerimento, ao apresentar os Títulos exigidos.

III - Não se concederá Progressão Vertical quando o Título apresentado tiver sido usado para outros benefícios junto à Seduce, exceto, no caso de Títulos de Mestrado e Doutorado.

IV - Após uma Progressão Vertical, o Professor não poderá solicitar nova progressão, pelo prazo mínimo de três anos, período em que será proibida a sua disposição.

V - Houver completado 3 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo;

Art 4º A Progressão Vertical será concedida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos Processos autuados entre 1º de dezembro a 30 de novembro do ano seguinte, por ato do Governador do Estado.

(Redação dada pela Lei nº 18.839/2015).

CAPÍTULO II

Da Progressão Horizontal

Art. 5º A Progressão Horizontal, de que trata o artigo 76, da Lei nº 13.909/2001, alterada pela Lei nº 17.508/2011, devida ao ocupante de Cargo de Professor, é a movimentação do servidor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, desde que cumpridas as condições previstas nos itens I, II e III a seguir:

I - Houver completado 3 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício na Referência;

II – Tiver obtido resultado positivo na avaliação de desempenho relativa ao interstício de tempo referido no inciso anterior;

III - Tiver participado, com aproveitamento, de pelo menos 120 (cento e vinte) horas de Programas ou Cursos de Capacitação que lhe deem suporte para o seu exercício profissional, na modalidade presencial ou à distância, oferecidos pela Secretaria da Educação, Cultura e Esporte ou por instituição devidamente credenciada, com duração mínima de 20 (vinte) horas cada um, condicionada à aprovação do Título por Comissão Especial da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, com a finalidade de avaliar a idoneidade da instituição em que foi realizado o curso.

Art. 6º Os Títulos a serem utilizados para a Progressão Horizontal deverão ser na área educacional e/ou área de atuação do Professor.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria serão considerados os Certificados de Cursos de Capacitação, Seminários, Simpósios, na área da educação ou de atuação, respeitada a duração mínima de 20 horas cada um.

§ 2º Não serão aceitas atividades complementares ou similares que façam parte da integralização curricular dos cursos de Graduação-Licenciatura e/ou PósGraduação.

Art. 7º Concluído o período de Estágio Probatório, o servidor efetivado terá direito à Progressão Horizontal solicitando por meio de requerimento, apresentando os Títulos exigidos.

CAPÍTULO III

Da Gratificação de Formação Avançada

Art. 8º A Gratificação de Formação, de que trata o artigo 63-D, da Lei nº 17.508/2011, de 22 de dezembro de 2011, será concedida ao professor em razão da conclusão de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado e Doutorado, em instituição de ensino oficial devidamente credenciada e o curso recomendado pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Apresentação do Título de conclusão do curso respectivo;

II- Cursos feitos fora do Brasil deverão atender o que determina a legislação.

CAPÍTULO IV

Da Gratificação por Capacitação Continuada

Art. 9º A Gratificação por Capacitação Continuada, de que trata o artigo 207-A da Lei nº 19.688, de 22 de junho de 2017, será concedida ao professor do Quadro Transitório ao comprovar habilitação em Nível Superior (Licenciatura Plena) e (especialização *lato sensu*), com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Apresentação dos Títulos de conclusão respectivo;

II - A Gratificação a que se refere este artigo, não se estende aos aposentados.

TÍTULO II

Do Quadro Permanente do Agente Administrativo Educacional

CAPÍTULO I

Da Gratificação de Incentivo Funcional

Art. 10 A Gratificação do Incentivo Funcional de que tratam os artigos 17 e 18 da Lei 13.910, de 25 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 14.940, de 15 de setembro de 2004, devida ao ocupante de cargo de Agente Administrativo Educacional será concedida, por solicitação do servidor, mediante comprovação de conclusão de Cursos ou Programas voltados para o aprimoramento profissional, ministrados pela Secretaria da Educação, Cultura e Esporte ou por instituições de ensino, devidamente credenciadas, pelos Conselhos Estaduais/Municipais de Educação ou Instituição de Nível Superior, credenciada pelo Ministério da Educação.

Art 11 Entende-se por aprimoramento profissional, para efeito do disposto neste artigo, a Conclusão de Cursos de Capacitação, Aperfeiçoamento ou Pós-Graduação na área de formação ou área de atuação do servidor.

Art. 12 A Gratificação de Incentivo Funcional será concedida aos processos autuados entre 1º de janeiro a 30 de junho a partir de 1º de agosto e os processos autuados entre 1º julho a 30 de dezembro a partir de 1º de fevereiro do ano subsequente.

Art. 13 A Gratificação de Incentivo Funcional a Nível de Mestrado/Doutorado, será concedida em razão da conclusão de cursos de Pós-Graduação stricto sensu, nível de Mestrado e Doutorado, em Instituição de Ensino Oficial devidamente credenciada e o curso recomendado pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Apresentação do(s) Título(s) de conclusão do(s) curso(s)

Parágrafo único: Os percentuais expressos nos incisos VII e VIII, do art. 18, da Lei nº 13.910/2001, não são cumulativos entre si, nem com os demais incisos deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Progressão Horizontal

Art. 14 A Progressão Horizontal de que tratam os artigos 13 a 16, da Lei nº 13.910/2001, é a movimentação do servidor, dentro Quadro de Agente Administrativo Educacional, nas seguintes formas:

I - Por merecimento, após concluir cursos de capacitação, nos termos das alíneas "a" e "b" do item I, do artigo 13, da citada Lei;

II - Por escolaridade, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do item II do artigo 13, da citada Lei, quando houver concluído a escolaridade exigida.

Art. 15 Concluído o período de Estágio Probatório, o servidor efetivado terá direito à progressão horizontal ao solicitar por meio de requerimento, apresentando os títulos exigidos.

Art. 16 Para a Progressão de que trata este Capítulo será considerado o interstício mínimo de (03) três anos ininterruptos de efetivo exercício na última referência e solicitação por meio de requerimento próprio.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 17 Não serão concedidas Gratificações e Progressões, de que trata esta Portaria, quando os Certificados apresentados tiverem sido utilizados na concessão de quaisquer outros benefícios na Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, exceto os de Mestrado e/ou Doutorado.

Art. 18 Os Títulos de Programas ou Cursos, utilizados para as finalidades regulamentadas por esta Portaria, quando não oferecidos pela própria Secretaria da Educação, Cultura e Esporte e sim por outras instituições de ensino, poderão ser apresentados, desde que atendam as seguintes condições:

I - Possuir autorização/reconhecimento do Conselho Estadual de Educação ou do Ministério da Educação caso seja Instituição de Nível Superior;

II - Atender à legislação vigente para cursos de Capacitação/Graduação/Pós-Graduação, na modalidade presencial ou à Distância;

III - Aprovação do Título pela Comissão Especial da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, com a finalidade de avaliar a idoneidade da Instituição e do curso;

IV - Os cursos feitos fora do Brasil devem ser validados por Instituição de Ensino Superior Brasileira, conforme legislação vigente;

Art. 19 Não serão aceitas declarações, para nenhuma finalidade prevista nesta Portaria.

Art. 20 Para as finalidades previstas nesta Portaria, é dever dos servidores da Secretaria de Estado de Educação, Cultura, apresentarem **Títulos de Programas/Cursos de Capacitação atualizados**, parte integrante do processo de aperfeiçoamento contínuo, previsto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 13.909/01, bem como o art. 76, inciso III, da Lei nº 17.508/2011, do referido diploma legal e o art. 5º, da Lei nº 13.910/01, que lhes deem suporte para seu exercício profissional.

Art 21 As Gratificações e Progressões disciplinadas por esta Portaria, terão seus efeitos a partir da data de assinatura do ato concessivo.

Art. 22 Os Certificados de Especialização/Títulos utilizados para as finalidades regulamentadas por esta Portaria, poderão ser apresentados, desde que realizados em instituição de ensino devidamente credenciada e atender, o que determina a legislação para cursos presenciais e à distância.

TÍTULO IV

Das disposições Finais

Art. 23 A análise e validação dos processos de concessão de Progressões e Gratificações, previstas nesta Portaria, serão realizadas pela Comissão Especial da Secretaria da Educação, designada pelo(a) Secretário(a) de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo único. São atribuições da Comissão:

I - Analisar e emitir parecer quanto aos Títulos apresentados para as finalidades previstas nesta Portaria;

II – Avaliar a idoneidade do Curso e da Instituição, mediante consultas junto às Instituições de Ensino e outros órgãos quando se fizerem necessário;

III - Responder a consultas quanto aos casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria e da legislação vigente;

IV - Proceder diligências e demais verificações necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

V - Pronunciar-se, conclusivamente, nos processos de concessão de qualquer das vantagens disciplinadas por esta Portaria.

Art 24 A solicitação de vantagens de que trata esta Portaria deverá ser feita por meio de requerimento do interessado, juntamente com os títulos originais, os quais serão digitalizados e incluídos no Sistema Eletrônico de Informação-SEI, instruído com a seguinte documentação.

I - Originais de Diplomas ou Certificados;

II - CPF;

III - Atender o que determina o requerimento

Parágrafo único: Nos casos de Progressão Vertical e de Progressão Horizontal, por escolaridade, do Agente Administrativo Educacional, além dos documentos especificados no caput deste artigo, deverá ser apresentado o histórico escolar.

Art. 25 A Gerência de Processo Administrativo Disciplinar promoverá a instauração do competente processo apuratório, nos casos em que for constatada a apresentação de documento falsificado, visando a obtenção de vantagens de que trata esta Portaria.

Art. 26 Caberá recurso administrativo do ato denegatório a ser interposto junto ao Secretário da Educação, Cultura e Esporte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do ciente no Despacho emitido ao interessado.

Art. 26 Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esporte aos 15 dias do mês de outubro de 2018.

Profº Flávio Rios Peixoto da Silveira
Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO RIOS PEIXOTO DA SILVEIRA, Secretário (a) de Estado**, em 25/10/2018, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3917126** e o código CRC **1DF53050**.

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

Av. Anhanguera nº 7171, Qd R-01 Lt 26 Setor Oeste Goiânia – GO CEP 74.110-010 (62) 3201-3105



Referência: Processo nº 201800006043687



SEI 3917126